

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CMADS)

### PROJETO DE LEI nº 171, DE 2015

Altera os limites da Área de Proteção Ambiental do Anhatomirim, criada pelo Decreto nº 528, de 20 de maio de 1992.

*Autor: Deputado Rogério Peninha Mendonça*

*Relator: Deputado Valdir Colatto*

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SARNEY FILHO

O Projeto de Lei altera os limites de uma Área de Proteção Ambiental (APA), a de Anhatomirim, criada pelo Decreto nº 528, de 20 de maio de 1992.

A APA de Anhatomirim foi criada com o objetivo de proteger a população residente do boto *Sotalia fluviatillis*, a Mata Atlântica, os recursos hídricos e as comunidades de pescadores artesanais.

A importância dessa área especialmente protegida deve-se à ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, a sua abrangência em região marinha, à inserção na Mata Atlântica, bioma hotspot, e à presença de populações tradicionais.

Nos termos do decreto de criação da APA, as seguintes atividades são proibidas:

“Decreto 528/1992

.....

.....

**Art. 4º.** Na APA do Anhatomirim ficam proibidos:

I - a implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

II - a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais, principalmente das Zonas de Vida

Silvestre;

III - o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão ou assoreamento das coleções hídricas;

IV - o exercício de atividades que impliquem em matança, captura ou molestamento de espécies raras da biota regional principalmente do golfinho **Sotalia fluviatilis** ;

V - a prática de esportes náuticos com o uso de embarcações a motor;

VI - o despejo, no mar e nos cursos d'água abrangidos pela APA, de quaisquer efluentes, resíduos ou detritos;

VII - a retirada de areia e material rochoso, ou a realização de construções de quaisquer natureza, nos terrenos de marinha e acrescidos;

VIII - a prática da pesca amadorista.

§1º A implantação de loteamentos e/ou projetos de urbanização no interior da APA do Anhatomirim, além do cumprimento das normas municipais e estaduais cabíveis, dependerá de licenciamento prévio do IBAMA, mediante a aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) referente ao empreendimento.

§ 2º Visando a ordenar as atividades de pesca que possam afetar a APA do Anhatomirim, o IBAMA determinará, mediante ato normativo específico, as restrições ou proibições de artefatos, métodos e temporadas, bem como indicará as zonas de restrição que se fizerem necessárias à proteção dos golfinhos **Sotalia fluviatilis** e à conservação dos recursos pesqueiros.

§ 3º Poderá o IBAMA, ainda propor regulamentação do tráfego de embarcações turísticas no interior da APA, visando evitar o molestamento dos golfinhos **Sotalia fluviatilis** e de outros componentes da fauna marinha e costeira.”

Por outro lado, a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) divide essas Unidades de Conservação em dois grupos (art. 7º):

- Unidades de Proteção Integral

- Unidades de Uso Sustentável, entre as quais estão incluídas as APAs.

Conforme a Lei, “o objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais”.

Já o art. 15 da Lei 9.985/00 define Área de Proteção Ambiental:

“.....

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sobre domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas a exigência e restrição legal.

§ 5º A Área de Produção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.”

Assim, nada há, nem na lei, nem no Decreto que criou a APA em questão, que impeça a existência de aglomerações urbanas.

O autor da proposição diz, em sua justificação:

“Após a criação da APA do Anhatomirim, nos termos do Decreto Federal nº 528, de 20 de maio de 1992, a vida dos residentes da Costeira da Armação tem sido de dificuldades por absoluta indisponibilidade dos quintais de suas casas, já que não mais podem limpar ou organizá-los, sem que daí decorra prejuízos econômicos, na forma de pesadas multas impostas pelo ICMBio, que por vezes causa irreparáveis danos morais, na forma de constrangimentos ilegais, e abuso de autoridade.”

Se esses fatos são reais, não há necessidade alguma de retirar a área urbana do perímetro da APA. É muito mais pertinente o registro de queixa e abertura de processo contra o ICMBio, já que a legislação garante os direitos da população contra constrangimentos e abusos de autoridade, cabendo reparação no âmbito administrativo e penal. Além disso, uma vez que a APA conta com Conselho Gestor ativo e funcionando, essas queixas deveriam ter sido tratadas também pelo Conselho. Não há, até o momento, nenhum registro de denúncia de abuso de autoridade nem junto ao Conselho Gestor, nem junto aos órgãos competentes.

Assim, não há justificativas reais para a proposta, que é tecnicamente imprópria. Além disso, essa proposta acarreta prejuízo ambiental a toda sociedade brasileira, nos termos do art. 225, da Constituição Federal:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Cabe à CMADS avaliar propostas legislativas do ponto de vista ambiental e, desse ponto de vista, a presente proposição é totalmente danosa à preservação ambiental.

Assim, votamos pela rejeição do parecer do Relator ao PL 171/15 no âmbito da CMADS.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2015.

**Deputado SARNEY FILHO**

**PV/MA**